

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE NOVO
HAMBURGO/RS

URGENTE

PEDIDO LIMINAR

BUSCAS E APREENSÕES DE BENS ESSENCIAIS AJUIZADAS

PEDIDO DE FALÊNCIA EM TRAMITAÇÃO

EXPRESSO RENOVAÇÃO LTDA. (“EXPRESSO RENOVAÇÃO”), sociedade limitada unipessoal, com registro na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob o NIRE 43.209.349.030, inscrita no CNPJ sob o nº 01.344.733/0001-06, com sede na Rua Amilton da Silva Amorim, nº 86, Condomínio Logístico Açorianos, Unidade 20, Bairro Floresta, CEP 92.480-000, na cidade de Nova Santa Rita, Estado do Rio Grande do Sul, correio eletrônico: controladoria@demostenes.adv.br; representada por seu sócio administrador Ademir José de Moura (“ADEMIR”), brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº 596.472.720-49, cédula de identidade nº 3036927981, expedida pela SJS/RS (doc. 02); e **RENOVAÇÃO LOGÍSTICA LTDA.** (“RENOVAÇÃO LOGÍSTICA” e, em conjunto com a EXPRESSO RENOVAÇÃO, “GRUPO RENOVAÇÃO” ou “REQUERENTES”), sociedade empresária limitada, com registro na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob o NIRE 43.208.427.568, inscrita no CNPJ sob o nº 30.288.359/0001-77, com sede na Rua Amilton da Silva Amorim, nº 86, Sala 8, Condomínio Logístico Açorianos, Bairro Floresta, CEP 92.480-000, na cidade de Nova Santa Rita, Estado do Rio Grande do Sul, correio eletrônico: controladoria@demostenes.adv.br; representada por sua sócia administradora Grace de Moura Bonatto (“GRACE”), brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, empresária, inscrita no CPF sob o nº 837.020.910-68, cédula de identidade nº 3092499841,

expedida pela SJS/RS (doc. 03); vêm, através de seus procuradores signatários (docs. 04 e 05), com fundamento nos artigos 6º, § 12, e 189 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) e nos arts. 305 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”), requerer a prestação de **tutela de urgência cautelar em caráter antecedente preparatória de processo recuperacional**, consoante os fatos e razões de direito que passam a expor e, ao final, requerer.

CABIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE

1. O ajuizamento desta demanda objetiva a prestação de tutela cautelar em caráter antecedente, a fim de garantir a preservação das atividades empresariais do GRUPO RENOVAÇÃO, que se encontram sob iminente risco de dano irreparável, de modo a resguardar o resultado útil do processo recuperacional a ser ajuizado no prazo legal.

2. A presente medida encontra respaldo no artigo 6º, § 12, da LRF, bem como nos artigos 300 e 305 do CPC. *In verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...) § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente**

os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. – grifo nosso.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso em apreço, em capítulos próprios, restará devidamente relatado e comprovado que as REQUERENTES enfrentam crise econômico-financeira, passando neste momento por situação emergencial e atípica, consubstanciada em duas ações de busca e apreensão ajuizadas sobre bens essenciais à operação — os semirreboques que compõem a frota e os equipamentos que operam o centro de distribuição —, movidas por Itaú Unibanco Holding S.A. (“ITAÚ”) e autuadas sob os nºs 5027794-17.2026.8.21.0008 e 5032769-82.2026.8.21.0008, ambas em trâmite perante o Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores do Estado do Rio Grande do Sul (docs. 06 e 07), bem como em pedido de falência ajuizado em face da EXPRESSO RENOVAÇÃO (processo nº 5008767-15.2026.8.21.0019), em trâmite perante este MM. Juízo.

4. Medidas como esta são comuns e amplamente admitidas pelas Varas do Estado do Rio Grande do Sul, é exemplo a cautelar deferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado, nos autos do processo nº 5008960-41.2023.8.21.0017, concedendo ao Grupo Expresso Leomar Ltda.¹ a tutela de urgência para antecipar os efeitos da recuperação judicial, em especial, o *stay period*.

¹ Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração e, mediante a aplicação de efeitos infringentes, DEFIRO a tutela cautelar antecedente pleiteada para antecipar os efeitos do stay period (art. 6º da Lei n. 11.101/2005) às requerentes EXPRESSO LEOMAR LTDA., FRITZ EXPRESS LTDA. e L. SCHUSSLER & CIA LTDA, e, por consequência: a) determino a suspensão de todas as

5. De especial relevância, ainda, a tutela cautelar antecedente deferida por este MM. Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo nos autos do processo nº 5028463-08.2024.8.21.0019, em favor de Cargolog – Soluções Logísticas Ltda., igualmente sociedade dedicada ao transporte rodoviário de cargas, cuja crise decorreu de fatores, em parte, assemelhados aos aqui narrados, e que se viu diante de pedido de arresto de bens e de bloqueio de ativos financeiros em execução promovida por locadora de veículos. Reconhecendo que o prosseguimento dos atos expropriatórios inviabilizaria o soerguimento, este MM. Juízo especializado antecipou os efeitos do *stay period*, sobrestou os efeitos das cláusulas de vencimento antecipado e da mora e determinou a expedição de ofício ao juízo da execução individual².

6. Os exemplos não foram trazidos aos autos por acaso, pois envolvem empresas de transportes, com casos que em muito se assemelham ao presente, com identidade nas causas da crise, devido às dificuldades que o ramo de transportes vem enfrentando, bem como ao alto comprometimento do caixa, que torna necessária a urgência na medida, especialmente quando iminentes a apreensão de bens essenciais e o risco de paralisação da operação.

ações ou execuções contra as requerentes, bem como proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, enquanto perdurar a antecipação dos efeitos do *stay period*, na forma do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005; b) declaro que os veículos descritos abaixo constituem bens de capital essenciais às atividades das requerentes, sobrestando os atos de constrição/expropriação, sejam eles de busca e apreensão, reintegração de posse, arresto, sequestro e penhora, enquanto perdurar a antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005: (...) c) caberá às requerentes a comunicação da referida decisão aos juízos competentes, devendo providenciar o protocolo em todas as ações em que figurem como parte. d) aguarde-se, em cartório, o ingresso da demanda principal, nos termos do art. 308 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar (Súmula 482 do STJ); Postergo a análise da existência de consolidação substancial para momento posterior à apresentação do pedido de recuperação judicial, tendo em vista a insuficiência documental para a apreciação do pedido, na forma do art. 69-J da Lei n. 11.101/2005. Agrego à decisão força de ofício.

² Pelo exposto, recebo o pedido para as seguintes finalidades: 1. Conceder a tutela antecedente para, nos termos do §12º, do Art. 6º, da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020, para ANTECIPAR OS EFEITOS DO STAY PERIOD E SUSPENDER as execuções e demais ações, propostas pelos credores individuais da autora, em especial dos atos extrajudiciais ou judiciais expropriatórios, permanecendo as penhoras realizadas e mantidos em depósito judicial os valores porventura bloqueados; 2. Determinar o sobrestamento dos efeitos de toda e qualquer cláusula contratual que imponha o vencimento antecipado das dívidas da Autora; 3. Suspende os efeitos do inadimplemento, principalmente no que toca à mora, dos débitos da Demandante; 4. Deferir o oficiamento especificamente ao MM. Juízo da 45ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, para que se abstenha de realizar os atos de constrição patrimonial da sociedade autora nos autos do processo nº (...). Decisão proferida em 03.11.2024.

7. O cabimento da tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, preparatória de processo recuperacional, também é matéria recorrente no 3º Grupo Cível do e. TJRS, sendo corriqueiro o entendimento pela legalidade da medida.

8. A posição da jurisprudência não poderia ser diferente, já que a doutrina é uníssona ao reconhecer o cabimento da medida cautelar para garantir a efetividade da tutela jurisdicional pretendida. Nesse sentido:

(...) Como se sabe, o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. Nesse sentido, o que prevê o § 12º do art. 6º não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado. No entanto, fato é que a positivação da possibilidade de utilização das tutelas provisórias para fins de antecipação de *stay period* certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados (para justificar o pedido) como ao juízo (para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior facilidade.³

9. Sobretudo, este requerimento permitirá que, durante o lapso temporal concedido, as REQUERENTES concluam a consolidação da relação nominal de credores e das demonstrações contábeis exigidas pelo art. 51 da LRF — trabalho que, dada a dimensão e a complexidade da operação, demanda tempo incompatível com a urgência instaurada —, recebam as certidões dos cartórios de protestos já requeridas aos tabelionatos competentes e avancem nas tratativas com credores chave, apresentando tempestivamente o pedido de recuperação judicial.

³ GONÇALVES, Thaís Dudeque. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022, p. 71.

10. Fato é que se revela inviável concluir com segurança esse levantamento enquanto os bens essenciais das REQUERENTES encontram-se vulneráveis, expostos a apreensão a qualquer momento, com risco de imediata paralisação das atividades.

11. Diante do exposto, o presente requerimento de urgência é comando necessário de proteção provisória dos ativos das REQUERENTES, que enfrentam o período em que a crise econômico-financeira atinge a fase mais aguda e estão sujeitas a riscos que podem comprometer completamente a operação.

GRUPO RENOVAÇÃO — LITISCONSÓRCIO ATIVO

12. O artigo 69-G da LRF, incluído pela Lei nº 14.112/2020, positivou a possibilidade de apresentação conjunta do pedido recuperacional por devedores integrantes de um mesmo grupo econômico, sob consolidação processual. *In verbis*:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

13. Embora as REQUERENTES não estejam submetidas a controle societário comum em sentido formal, integram grupo econômico sob controle societário comum de fato da família MOURA. A EXPRESSO RENOVAÇÃO é conduzida por ADEMIR, fundador da empresa, enquanto a RENOVAÇÃO LOGÍSTICA é conduzida por seus únicos filhos, GRACE e Matheus Ademir de Moura (“MATHEUS”).

14. A presente medida é formulada, na forma do art. 69-G da LRF — aplicável, por identidade de razões, à tutela cautelar preparatória do processo recuperacional —, em litisconsórcio ativo. O quadro fático adiante demonstrado revela, ainda, hipótese de consolidação substancial de ativos e passivos, autorizada pelo art. 69-J da LRF:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

15. A interconexão exigida pelo *caput* está presente: as REQUERENTES operam sob marca única, a partir do mesmo complexo logístico e de filiais fisicamente contíguas, com frota e armazéns utilizados indistintamente, quadro de funcionários e estrutura administrativa compartilhados e rateio de custos comuns, de modo que a delimitação da titularidade de ativos e passivos entre uma e outra sociedade não é possível sem excessivo dispêndio de tempo e de recursos, o que por si só autoriza a consolidação substancial.



16. Como referido, as sociedades desenvolvem objetos sociais essencialmente idênticos e complementares e possuem sede no mesmo endereço físico — Rua Amilton da Silva Amorim, nº 86, Condomínio Logístico Açorianos, em Nova Santa Rita/RS (docs. 02 e 03) e mantêm filiais contíguas, nos mesmos endereços, em três diferentes Estados da federação: São José dos Pinhais/PR (Rua Francisco Munoz Madrid, nº 625), São José/SC (Rua Senador Carlos Gomes de Oliveira, nº 431) e Embu das Artes/SP (Rua José Semião Rodrigues Agostinho, nº 1370).

17. A relação de dependência (inciso II) é documentalmente demonstrada pelo fato de que os custos de estrutura e funcionários são arcados integralmente pela EXPRESSO RENOVAÇÃO (doc. 08), enquanto a RENOVAÇÃO LOGÍSTICA não possui quadro de funcionários ativo, tampouco é detentora dos contratos de locação vigentes, a evidenciar que a operação de uma é insumo permanente da operação da outra.

18. A atuação conjunta no mercado (inciso IV) é ostensiva e independe de dilação probatória: marca única (“Renovação Logística”), sítio eletrônico institucional comum⁴, objetos sociais idênticos e complementares, clientes atendidos de forma integrada e estabelecimentos instalados nos mesmos endereços em quatro Estados da federação, conforme demonstrado nos itens acima.

19. Registre-se, ainda, que, embora não haja identidade formal de quadros societários, ambas as sociedades pertencem a um único núcleo familiar, o que reforça o preenchimento dos requisitos legais.

20. A crise do GRUPO RENOVAÇÃO é uma só, e sua superação exige providência uniforme. O exame aprofundado da consolidação substancial — que permitirá plano único, relação unificada de credores e votação única em Assembleia Geral — poderá ser oportunamente apreciado por este MM. Juízo quando da apresentação do pedido principal, na forma do art. 69-J da LRF — até mesmo de eventual constatação prévia, bastando, para o processamento conjunto da presente medida, a demonstração acima realizada.

⁴ <https://renovacaologistica.com.br/>

COMPETÊNCIA

21. Indispensável demonstrar a competência deste MM. Juízo para o processamento da tutela de urgência cautelar em caráter antecedente e, por consequência, o julgamento do pedido principal, o qual poderá se revelar na recuperação judicial das REQUERENTES.

22. Nos termos do art. 299 do CPC, o juízo competente para conceder tutela provisória antecedente é aquele competente para conhecer do pedido principal. São os termos:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

23. Por sua vez, em análise da competência do pedido principal — recuperação judicial —, o artigo 3º da LRF estabelece que é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

24. O conceito de principal estabelecimento foi interpretado pelo c. STJ como sendo *o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico*⁵, adotando a corte o critério econômico.

25. Referido entendimento foi objeto do Enunciado nº 2 da edição nº 35 do “Jurisprudência em Teses” do c. STJ:

Para fins do art. 3º da Lei nº 11.101/05, “principal estabelecimento” é o local do centro das atividades da empresa, não se confundindo com o endereço da sede constante do estatuto social.

⁵Agravo Interno no CC 147.714/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017.

26. No caso em análise, ambas as REQUERENTES possuem sede, centro decisório e administrativo no mesmo endereço, em Nova Santa Rita/RS⁶, de onde emanam as decisões administrativas e estratégicas do GRUPO RENOVAÇÃO.

27. Convergem, portanto, no caso concreto, os dois critérios adotados pela doutrina e pela jurisprudência para a identificação do principal estabelecimento: o critério econômico — maior volume de negócios — e o do comando administrativo, contemplado no Enunciado nº 466 da V Jornada de Direito Civil (*para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público*). É na matriz de Nova Santa Rita/RS que se concentra todo o setor administrativo das REQUERENTES e que está lotada a maior parte de seus 387 funcionários, com 266 funcionários (doc. 08).

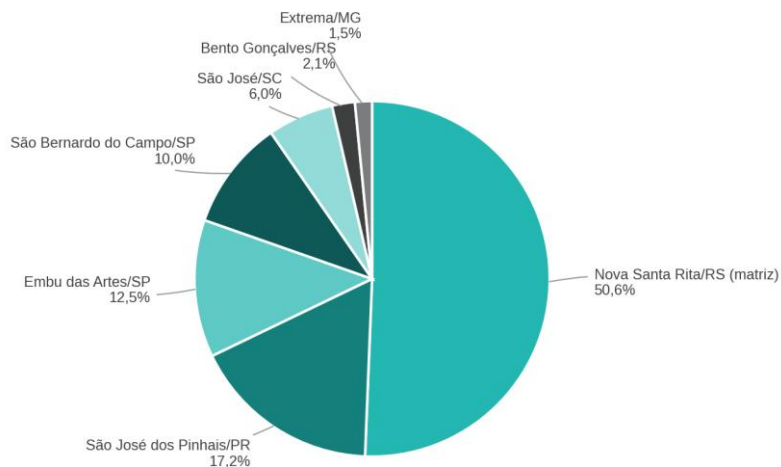
28. Quanto ao volume de negócios, da análise dos últimos doze meses, a matriz de Nova Santa Rita/RS responde por 50,63% do faturamento bruto da EXPRESSO RENOVAÇÃO e por 45,68% do faturamento bruto da RENOVAÇÃO LOGÍSTICA (doc. 09).

29. No período de referência, a EXPRESSO RENOVAÇÃO registrou faturamento bruto total de R\$ 109.075.465,98, assim distribuído entre matriz e filiais:

Unidade	Faturamento no período	Participação
Nova Santa Rita/RS (matriz)	R\$ 55.227.327,12	50,63%
São José dos Pinhais/PR	R\$ 18.789.928,21	17,23%
Embu das Artes/SP	R\$ 13.634.038,74	12,50%
São Bernardo do Campo/SP	R\$ 10.907.420,54	10,00%
São José/SC	R\$ 6.556.546,65	6,01%
Bento Gonçalves/RS	R\$ 2.269.491,54	2,08%
Extrema/MG	R\$ 1.689.836,84	1,55%
Chapecó/SC	R\$ 876,34	0,00%
Total	R\$ 109.075.465,98	100,00%

⁶Cláusulas Segunda e Terceira dos contratos sociais consolidados das requerentes (docs. 02 e 03).

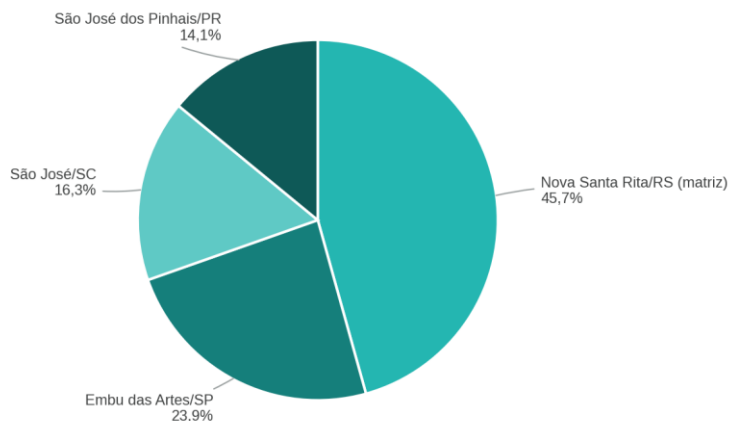
Expresso Renovação Ltda.
Faturamento por unidade — jul/2025 a jun/2026 • Total: R\$ 109.075.465,98



30. No mesmo período, a RENOVAÇÃO LOGÍSTICA registrou faturamento bruto total de R\$ 19.742.796,83, assim distribuído:

Unidade	Faturamento no período	Participação
Nova Santa Rita/RS (matriz)	R\$ 9.019.362,71	45,68%
Embu das Artes/SP	R\$ 4.723.553,66	23,93%
São José/SC	R\$ 3.222.748,15	16,32%
São José dos Pinhais/PR	R\$ 2.777.132,31	14,07%
Total	R\$ 19.742.796,83	100,00%

Renovação Logística Ltda.
Faturamento por unidade — jul/2025 a jun/2026 · Total: R\$ 19.742.796,83



CONSOLIDADO DO GRUPO

Sociedade	Faturamento no período	Participação
Expresso Renovação Ltda.	R\$ 109.075.465,98	84,67%
Renovação Logística Ltda.	R\$ 19.742.796,83	15,33%
Grupo Renovação	R\$ 128.818.262,81	100,00%

31. Tratando-se de pedido conjunto sob consolidação, o § 2º do art. 69-G da LRF confirma a competência do juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores — que, no caso, coincide, pois ambas as REQUERENTES têm seu principal estabelecimento em Nova Santa Rita/RS.

32. Nessa linha, em atenção ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 13/2022⁷ da Secretaria do Tribunal Pleno do e. TJRS, a Vara Regional Empresarial de Novo Hamburgo/RS é a competente para processar o presente pedido.

LEGITIMIDADE ATIVA

⁷ ART. 5º DETERMINAR A ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE NOVO HAMBURGO, QUE PASSARÁ A TER COMPETÊNCIA SOBRE A MATÉRIA EMPRESARIAL SOBRE A 10ª REGIÃO DO ESTADO.

33. O artigo 48 da LRF fixa os requisitos para o devedor pleitear sua recuperação judicial:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

34. Ambas as REQUERENTES exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, e nenhuma delas se enquadra nas hipóteses impeditivas dos incisos I a IV.

35. A EXPRESSO RENOVAÇÃO iniciou suas atividades em 24/06/1996, conforme cláusula quinta de seu contrato social consolidado (doc. 02) e Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul - JUCISRS (doc. 10). A RENOVAÇÃO LOGÍSTICA, por sua vez, teve seus atos constitutivos arquivados na JUCISRS em sessão de 24/04/2018, tendo iniciado as atividades em 01/02/2018 (doc. 03 e doc. 11).

36. Quanto aos pressupostos de não estarem falidas, não terem obtido concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos e de não terem, como administradores ou sócios controladores, pessoas condenadas por crimes previstos na LRF, tais requisitos são comprovados pelas certidões que instruem o feito (docs. 12 a 15).

37. No que se refere ao art. 47 da LRF, a situação de crise econômico-financeira das REQUERENTES está demonstrada em capítulo específico desta peça.

38. Portanto, as REQUERENTES cumprem os requisitos legais que as legitimam a requerer a presente medida e, se confirmada a necessidade, a futura recuperação judicial.

39. Por fim, registre-se que a integralidade do capital social de cada REQUERENTE outorgou procuração com poderes específicos para o ajuizamento da presente medida e, se necessário, da ação principal (docs. 04 e 05).

BREVE HISTÓRICO DAS REQUERENTES

40. A história do GRUPO RENOVAÇÃO confunde-se com a trajetória de seu fundador, Ademir José de Moura. Aos doze anos de idade, ADEMIR começou a trabalhar como ajudante ao lado de seu pai e, com o passar dos anos, aprendeu o ofício até se tornar motorista profissional. Foi da experiência acumulada nas estradas que nasceu, em 24 de junho de 1996, a EXPRESSO RENOVAÇÃO. O pai de ADEMIR não chegou a testemunhar o crescimento da empresa, mas o legado que ajudou a formar está na origem de tudo o que desde então se construiu.

41. O início foi modesto: três caminhões e um centro de distribuição de 300 m² no bairro Fátima, em Canoas/RS, a serviço de clientes como Yoki e Arcor.

42. O crescimento, porém, foi contínuo.

43. Em 1998, a empresa transferiu-se para estrutura de 600 m² no bairro São Luís e iniciou a parceria com a Isabela; em 2000, passou a ocupar 1.000 m² no bairro São José e a atender a Parmalat; em 2002, retornou ao bairro São Luís, já em estrutura de 3.000 m², assumindo a operação de armazenagem da Adria.



44. Em 2004, a perda da operação de armazenagem das marcas Isabela e Adria (grupo M. Dias Branco) impôs o primeiro grande revés dessa trajetória, obrigando a empresa a recomeçar em estrutura de apenas 300 m², em Estância Velha/RS.

45. A recuperação veio pelo trabalho: instalada a partir de 2006 na Avenida Boqueirão, em Canoas/RS, a empresa partiu de 3.000 m² e, ao longo de dez anos, triplicou sua área de armazenagem, alcançando 9.000 m² e conquistando, em 2010, a importante operação do grupo alimentício Nestlé.



Sede em Canoas/RS – ano de 2010.

46. Seguiu-se o ciclo de maior expansão da história do GRUPO RENOVAÇÃO. Em 2016, a estrutura saltou para 20.000 m² e a empresa conquistou a confiança do grupo Mondelez. No ano de 2018, foi constituída a RENOVAÇÃO LOGÍSTICA, que passou a operar de forma integrada com a EXPRESSO RENOVAÇÃO, compartilhando estrutura, marca e clientela.



Sede em Nova Santa Rita/RS – ano de 2016.

47. Já no ano de 2019, as REQUERENTES assumiram relevante operação logística da M. Dias Branco para os três Estados da Região Sul e ampliaram o centro de distribuição para 36.000 m². Em 2021, em franca expansão, a área de armazenagem atingiu 52.000 m². No auge dessa operação, somente os contratos mantidos com a M. Dias Branco geravam faturamento aproximado de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) mensais.



Sede em Nova Santa Rita/RS – ano de 2025

48. Nesses quase trinta anos de atividade, o grupo firmou-se como operador logístico especializado no segmento alimentício, disponibilizando armazenagem seca e climatizada, transferência e *cross docking*⁸. Tal expertise traduz-se no objeto social das REQUERENTES, que compreende o transporte rodoviário de cargas, o armazenamento de produtos alimentícios industrializados, os armazéns gerais e a organização logística do transporte de carga (docs. 02 e 03).

49. Os últimos anos, contudo, impuseram desafios sucessivos, adiante detalhados. A pandemia da COVID-19 exigiu profundas adaptações na operação, em meio às restrições que dificultaram o abastecimento do mercado. Em maio de 2024, as enchentes que devastaram o Estado do Rio Grande do Sul mantiveram o faturamento da matriz integralmente paralisado.

50. Por fim, entre os fatores determinantes da crise que fundamenta o presente pedido está a reformulação da diretoria e da gerência da M. Dias Branco, a qual acarretou o encerramento de diversos contratos da operação firmada em 2019. Como consequência, o faturamento mensal auferido junto a esse cliente reduziu-se drasticamente.

51. Atualmente, o GRUPO RENOVAÇÃO é responsável pelo sustento de 387 funcionários diretos e mais de 150 indiretos, com frota de 40 veículos próprios e 300 agregados/terceirizados, que percorrem mais de 500.000 quilômetros por mês.

52. Mesmo diante das adversidades, o grupo mantém-se fiel aos valores que lhe deram origem — trabalho, coragem, perseverança e renovação diária —, sintetizados em sua missão institucional: *ser o melhor naquilo que faz, com foco absoluto em suas atividades, garantindo os melhores serviços aos clientes e gerando rentabilidade com a certeza de um futuro promissor aos colaboradores.*

⁸ *Cross docking* é uma técnica de logística em que a mercadoria passa pelo centro de distribuição praticamente sem ser estocada. Em vez de a carga chegar, ser armazenada por dias ou semanas e só depois expedida, ela é recebida, triada e imediatamente redirecionada para o veículo de saída — o produto "cruza" a doca de entrada para a doca de saída, daí o nome (*cross* = cruzar, *dock* = doca/plataforma de carga).

A CRISE E SUAS RAZÕES

53. Muito embora o sólido histórico empresarial das REQUERENTES, o setor de transporte rodoviário de cargas foi atingido, na última década, por sucessivos choques que corroeram as margens — já estruturalmente estreitas — das empresas do ramo.

54. Em maio de 2018, a greve dos caminhoneiros paralisou o transporte de cargas em todo o país por cerca de dez dias. Mais grave que a paralisação, contudo, foi a solução dada pelo Governo Federal: a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, instituída pela MP nº 832/2018, convertida na Lei nº 13.703/2018⁹, que impôs aumento abrupto de custos sem possibilidade de repasse imediato aos clientes.

55. Na sequência, a pandemia da COVID-19 impôs ao setor abrupta retração de demanda, apurada pelo DECOPE/NTC & Logística em 26,14% na demanda geral e em 29,81% no transporte de carga fracionada já na última semana de março de 2020, chegando a 41,23% em maio daquele ano¹⁰, ao mesmo tempo em que o preço do óleo diesel — insumo que representa de 30% a 35% dos custos do transporte rodoviário — acumulou alta de 68% entre junho de 2021 e junho de 2022¹¹.

56. A esses choques setoriais soma-se distorção estrutural que atinge em cheio as REQUERENTES: a assimetria de poder negocial entre transportadores e clientes. De um lado, o grupo presta serviços a clientes de grande porte — como Mondelez, Nestlé e M. Dias Branco —, que concentram parcela expressiva do faturamento e não admitem o repasse integral da inflação e dos aumentos de custos aos preços contratados; de outro, suporta a elevação

⁹https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13703.htm - Acesso em 30 jul. 2026.

¹⁰<https://www.cnt.org.br/agencia-cnt/levantamento-aponta-queda-26-demanda-transporte-rodoviario-cargas> e <https://www.cnt.org.br/agencia-cnt/pandemia-continua-impactando-o-transporte-rodoviario-de-cargas> - Acesso em 30 jul. 2026.

¹¹https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2022/08/07/internas_economia,1385087/diesel-os-impactos-da-alta-dos-precos-do-combustivel.shtml - Acesso em 30 jul. 2026.

continua dos preços de mercado de seus principais insumos, notadamente o combustível e a locação de imóveis destinados aos centros logísticos.

57. A impossibilidade de repasse não é peculiaridade das REQUERENTES, mas realidade consolidada do transporte rodoviário de cargas: pesquisas periódicas do DECOPE — Departamento de Custos Operacionais e Pesquisas Técnicas e Econômicas da NTC&Logística — registram, ano após ano, expressiva defasagem entre os custos efetivamente incorridos pelos transportadores e o frete pago pelos embarcadores. Na apuração mais recente, divulgada no Comunicado CONET de fevereiro de 2026, a defasagem média do frete alcançou 10,1% em relação aos custos reais apurados pela entidade¹² — patamar que sucede defasagens ainda mais acentuadas em levantamentos anteriores, como os 15,3% registrados em agosto de 2024¹³. O próprio comunicado reconhece que *a dificuldade histórica em repassar a inflação acumulada do setor compromete a saúde financeira das transportadoras*, registrando que, no acumulado de 36 meses, itens essenciais de custo como caminhões (+23,3%) e mão de obra (+20,2%) acumularam altas expressivas, e que os índices setoriais de custo superaram a própria inflação oficial — o INCTF (carga fracionada) subiu 5,34% em 12 meses, contra IPCA de 4,44% em 2025 —, a evidenciar que os sucessivos aumentos de custos vêm sendo absorvidos pelas margens — já estreitas — das empresas do setor.

58. O agravamento veio com a forte elevação da taxa Selic a partir de 2021¹⁴, que encareceu sobremaneira o endividamento contraído para fazer frente ao ciclo adverso, em um setor cuja margem de lucro, já historicamente estreita, não supera o patamar de 3%¹⁵.

59. A esses fatores setoriais somou-se evento devastador e notório: as enchentes que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul em maio de 2024, que levaram o Governo Federal a reconhecer o estado de calamidade pública em 336 municípios gaúchos — entre eles Nova

¹² <https://www.portalntc.org.br/comunicado-conet-fevereiro-de-2026/> - Acesso em 30 jul. 2026.

¹³ <https://www.portalntc.org.br/comunicado-conet-de-agosto-de-2024/> - Acesso em 30 jul. 2026.

¹⁴ <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros> - Acesso em 30 jul. 2026.

¹⁵ <https://diariodocomercio.com.br/economia/transporte-de-carga-reduz-margens-de-lucro/> - Acesso em 30 jul. 2026.

Santa Rita/RS, sede das REQUERENTES, cujo Município igualmente declarou calamidade nas áreas inundadas¹⁶.

60. O centro de distribuição da matriz permaneceu completamente isolado, sem acesso às instalações e sem possibilidade de realização de entregas em todo o Estado, o que manteve o faturamento da matriz integralmente paralisado por cerca de 60 (sessenta) dias. Mais de 100 (cem) colaboradores foram diretamente atingidos pela tragédia, perdendo casas e bens — e as REQUERENTES, mesmo em meio à paralisação de suas receitas, destinaram recursos e insumos para que essas famílias pudessem se restabelecer.

61. Ao abalo provocado pelas enchentes somou-se a retração da mais relevante operação do GRUPO RENOVAÇÃO. Conquistada em 2019, a operação logística mantida com a M. Dias Branco chegou a gerar, no seu ápice, faturamento aproximado de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) mensais.

62. A retração dessa operação foi gradual e decorreu de mudanças havidas na estrutura de diretoria e gerência do cliente, invariavelmente orientadas à redução de custos. Em um primeiro momento, as operações dedicadas mantidas no Paraná e em Santa Catarina — servidas por caminhões exclusivos — foram transferidas a operadores logísticos que não atuavam de forma dedicada.

63. O golpe mais grave, contudo, veio no início de 2026: ainda em prol da redução de custos, a M. Dias Branco internalizou grande parte de sua operação logística, provocando queda brusca no faturamento remanescente.

¹⁶ Estado de calamidade pública reconhecido, no âmbito federal, pela Portaria nº 1.377, de 5 de maio de 2024, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, alterada pela Portaria nº 1.379/2024, abrangendo 336 municípios gaúchos, entre eles Nova Santa Rita: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1.377-de-5-de-maio-de-2024-557715939>. No âmbito municipal, Decreto nº 39/2024 de Nova Santa Rita/RS: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/n/nova-santa-rita/decreto/2024/4/39/decreto-n-39-2024-declara-estado-de-clamidade-publica-nas-areas-afetadas-por-inundacoes-cobrade-13214-conforme-portaria-1379-2024-do-governo-federal>. No âmbito estadual, Decreto nº 57.596, de 1º de maio de 2024, que declarou calamidade em todo o território do Estado.

64. Como resultado, o faturamento mensal da operação, que alcançara aproximadamente R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) em seu ápice, reduziu-se gradativamente, até, após a redução imposta no início deste ano, significar apenas R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) mensais — retração da ordem de 90% (noventa por cento) —, impondo às REQUERENTES, em 2026, a redução da estrutura de armazenagem de 52.000 m² para 32.000 m².

65. Os reflexos da retração são nítidos no faturamento mensal por unidade (doc. 09). A unidade de Bento Gonçalves/RS dedicada à operação da M. Dias Branco, que faturou R\$ 427.468,96 no segundo semestre de 2025, teve suas receitas integralmente zeradas a partir de março de 2026, somando irrisórios R\$ 3.686,10 em todo o primeiro semestre de 2026. A outra unidade de Bento Gonçalves/RS, igualmente atingida pela perda das cargas da M. Dias Branco, viu o faturamento mensal despencar de R\$ 476.779,36, em julho de 2025, para R\$ 45.311,19, em junho de 2026 — queda superior a 90% (noventa por cento).

66. O impacto alcançou em cheio a própria matriz, em Nova Santa Rita/RS: o faturamento mensal da unidade, que no segundo semestre de 2025 foi, em média, de aproximadamente R\$ 5.970.000,00 (cinco milhões, novecentos e setenta mil reais), recuou para média aproximada de R\$ 3.230.000,00 (três milhões, duzentos e trinta mil reais) no primeiro semestre de 2026, até atingir R\$ 1.964.799,75 em junho de 2026 — redução de cerca de 65% (sessenta e cinco por cento) frente aos R\$ 5.542.504,26 faturados em julho de 2025.

67. O endividamento contraído para atravessar esse ciclo adverso consome, atualmente, cerca de R\$ 665.450,15 (seiscentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e quinze centavos) mensais apenas em encargos financeiros, conforme balancetes deste exercício (docs. 28 e 33) — o que consome cerca de 7% (sete por cento) do faturamento (considerado o mesmo período), cifra absolutamente incompatível com as margens do setor que, como visto, não superam 3% (três por cento).

68. Esse custo financeiro é alimentado, em boa medida, pelo descasamento de fluxo de caixa imposto pelos grandes clientes: os prazos de pagamento praticados pelos embarcadores giram em torno de 120 (cento e vinte) dias, ao passo que as despesas da operação — combustível, pessoal, fretes de agregados e terceirizados e locações — são de desembolso imediato ou de curtíssimo prazo. Esse intervalo obriga as REQUERENTES a financiar permanentemente o capital de giro junto ao mercado, a custo elevado, transferindo às instituições financeiras parcela relevante do resultado do trabalho — mais uma faceta da assimetria negocial já retratada, em que o transportador, além de não repassar seus aumentos de custos, ainda suporta o ônus de carregar o prazo do cliente.

69. A deterioração não se limita ao curto prazo e já se estampa nos exercícios anuais: mesmo consolidadas as duas empresas do grupo, a receita líquida anual recuou de R\$ 125.723.818,94, em 2024, para R\$ 115.821.249,29, em 2025 (docs. 25 a 27, 31 e 32), a evidenciar que a crise financeira passou a contaminar a própria atividade operacional.

70. Como se não bastasse, novo agravamento se desenha no horizonte imediato: em 14 de julho de 2026, o Senado Federal aprovou o PLV nº 6/2026, decorrente da MP nº 1.343/2026, ora pendente de sanção presidencial, cujo prazo se encerra em 6 de agosto de 2026¹⁷, que altera a Lei nº 13.703/2018 para tornar efetivamente cogente o piso mínimo do frete (tabela ANTT).

71. O novo regime condiciona a emissão do CIOT à observância dos valores mínimos, competindo à ANTT impedir a geração do código nas contratações em desacordo com o piso (art. 7º, § 3º, da Lei nº 13.703/2018, na redação da MP nº 1.343/2026) — o que inviabiliza qualquer contratação abaixo da tabela —, e prevê, ao reincidente, multas de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), aplicáveis em dobro em caso de nova reincidência, além da suspensão e do cancelamento do RNTRC nos casos mais graves¹⁸.

¹⁷ <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/173212> - Acesso em 30 jul. 2026.

¹⁸ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/07/14/apos-acordo-senado-aprova-mp-do-frete-sem-o-piso-salarial-de-r-5-mil> - Acesso em 30 jul. 2026.

72. Ao impor, sob pena de bloqueio operacional e sanções milionárias, o custo integral do transporte contratado junto a motoristas agregados e terceirizados — a maior parte da frota operada pelas REQUERENTES —, a medida gera aumento imediato e generalizado de custos que, pela já demonstrada assimetria negocial com os grandes embarcadores, não encontra repasse nos preços praticados, comprimindo ainda mais as margens de um setor já combalido.

73. Todos esses fatores reunidos tornam inevitável o ajuizamento da presente medida como busca da solução para a crise enfrentada, sendo a recuperação judicial o instrumento adequado para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, na exata dicção do art. 47 da LRF.

PASSIVO DAS REQUERENTES

74. O levantamento do passivo sujeito à recuperação judicial e aquele oriundo dos contratos previstos no artigo 49, § 3º, da LRF, não sujeito à recuperação judicial, encontram-se em fase final de consolidação, com conferência individualizada dos créditos de cada REQUERENTE, na forma do art. 69-G, § 1º, da LRF, distribuídos entre as classes definidas no artigo 41 da LRF. A relação nominal completa de credores (art. 51, III, da LRF) será apresentada com o pedido principal, no prazo legal — sendo justamente a necessidade de concluir esse trabalho com segurança uma das razões da presente medida.

75. As REQUERENTES possuem também relevante passivo com o fisco federal (docs. 16 e 17).

EMPRESA	RFB	PGFN	TOTAL
EXPRESSO RENOVACÃO	R\$ 7.965.027,87	R\$ 141.199.241,79	R\$ 149.164.269,66
RENOVAÇÃO LOGÍSTICA	R\$ 139.360,34	—	R\$ 139.360,34
TOTAL	R\$ 8.104.388,21	R\$ 141.199.241,79	R\$ 149.303.630,00

76. De igual forma, as REQUERENTES apresentam passivo fiscal estadual relevante (docs. 18 e 19), o qual totaliza R\$ 23.521.777,49. O detalhamento do passivo municipal também acompanha a presente petição (docs. 20 e 21).

77. Em que pese os passivos fiscais não estarem sujeitos ao plano recuperacional, serão devidamente enfrentados, valendo-se as REQUERENTES dos benefícios de parcelamento e transação conferidos pelas recentes alterações legislativas.

78. Reitere-se que as REQUERENTES têm a plena convicção, intenção e condição de saldar todos os credores, de acordo com os planos que serão tempestivamente apresentados.

VIABILIDADE ECONÔMICA E MEIOS DE RECUPERAÇÃO

79. A crise enfrentada é financeira, e não operacional: as REQUERENTES mantêm operação ativa e especializada na logística de alimentos, segmento de demanda essencial e constante, com estrutura de armazenagem seca e climatizada, carteira de clientes consolidada, frota própria de veículos e 387 postos de trabalho diretos, com faturamento mensal corrente.

80. Entre os meios de recuperação previstos no art. 50 da LRF, as REQUERENTES avaliam, para composição do plano, a concessão de prazos e condições especiais de pagamento, deságio, reorganização operacional e retomada estratégica de cliente chave, tudo a ser detalhado no plano de recuperação a ser apresentado no prazo do art. 53 da LRF.

81. A reorganização operacional, aliás, já está em curso. Recentemente, as REQUERENTES entregaram parte relevante dos pavilhões que compõem o centro de distribuição da sede, medida que acarretará redução expressiva do custo fixo de locação, o qual representava, apenas na sede, R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) mensais.

82. O redimensionamento realinha a capacidade instalada à demanda efetiva da operação após a retração da operação mantida com a M. Dias Branco, elimina ociosidade e

libera, de imediato, fluxo de caixa relevante para o custeio da atividade — a demonstrar que as REQUERENTES não aguardam passivamente o socorro judicial, mas atacam administrativamente as causas da crise, ajustando sua estrutura de custos à nova realidade do negócio.

83. Instrumento decisivo para o soerguimento é, ainda, a adesão aos programas de parcelamento e transação vantajosos das Procuradorias da Fazenda Nacional e da Fazenda Estadual, cujas condições diferenciadas são deferidas justamente às empresas em recuperação judicial. Deferido o processamento, as REQUERENTES poderão equacionar os débitos com deságio sobre multas, juros e encargos legais e alongamento do pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas.

84. Trata-se de benefício de expressiva relevância no caso concreto, dada a magnitude do passivo fiscal retratado em capítulo próprio, cuja diluição em longo prazo e com redução de encargos desonerará substancialmente o fluxo de caixa mensal das REQUERENTES — liberando recursos para o custeio da operação e, sobretudo, ampliando a capacidade de pagamento dos credores sujeitos ao plano. Sublinhe-se que tais condições somente se tornam acessíveis com o deferimento do processamento da recuperação judicial, do que decorre o próprio interesse dos credores na medida.

85. A crise, portanto, é conjuntural e reversível: preservado o parque operacional — cujos bens essenciais ora se busca proteger — e concedido o fôlego da presente medida, as REQUERENTES reúnem plenas condições de apresentar plano de recuperação factível e de dar continuidade à trajetória construída desde 1996, com a manutenção de 537 postos de trabalho diretos e indiretos que delas dependem.

VIS ATTRACTIVA DO JUÍZO RECUPERACIONAL

86. Estabelecida a competência deste MM. Juízo para processar a presente medida e, por consequência, a recuperação judicial das REQUERENTES, deve-se destacar a sua competência para deliberar acerca dos bens das sociedades, impedindo atos constritivos e expropriatórios, seja em suas contas, nos veículos ou nos imóveis.

87. São inúmeros os precedentes do e. STJ no sentido de que os bens na posse e de propriedade da sociedade empresária em processo de recuperação judicial não podem ser atingidos por decisões prolatadas por juízos diversos daquele da recuperação, de qualquer natureza, sob pena de frustrar o objetivo de soerguimento traçado no art. 47 da LRF¹⁹, inclusive em relação a créditos extraconcursais²⁰.

88. Assim, imperioso o reconhecimento da competência absoluta deste MM. Juízo para deliberar acerca de questões envolvendo os bens das REQUERENTES.

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O FEITO

89. Os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela cautelar antecedente são aqueles exigidos pelo art. 48 da LRF, bem como aqueles necessários à comprovação do *periculum in mora*, sendo que os demais documentos previstos no art. 51 da LRF deverão ser juntados por ocasião do ajuizamento do pedido principal ou de emenda à petição inicial.

90. Nesse sentido é o Enunciado 10 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências — FONAREF, utilizado aqui por analogia:

Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

91. Não obstante tal entendimento, a fim de demonstrar a boa-fé, bem como para dar maior segurança a este MM. Juízo de que as REQUERENTES são regulares e detêm documentação contábil atualizada, dentre outros requisitos, a presente cautelar é instruída, na

¹⁹CC n. 184.270/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 31/8/2022.

²⁰ PET no CC n. 175.484/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/4/2021, DJe de 20/4/2021.

forma do art. 69-G, § 1º, da LRF, com os documentos já disponíveis dentre os especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da LRF, individualizados por REQUERENTE, conforme demonstram os quadros de documentação abaixo.

Item	Base legal	Documento Exigido	Protocolo	Doc. nº
ART. 48 — REQUISITOS DE LEGITIMIDADE / PRESSUPOSTOS				
1	48, caput	Comprovação de exercício regular da atividade há mais de 2 anos.	Sim	10; 11
2	48, I	Comprovação de que o devedor não é falido.	Sim	12; 13
3	48, II, III	Comprovação de que não obteve concessão de RJ há menos de 5 anos.	Sim	12; 13
4	48, IV	Comprovação de que o devedor, seus administradores e sócio controlador não foram condenados por crime da Lei 11.101/2005.	Sim	14; 15
ART. 51 — DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL				
5	51, I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira.	Sim	PET_INICIAL
	51, II	Demonstrações contábeis dos 3 últimos exercícios:		
6	51, II (a)	Balanço patrimonial.	Sim	22; 23; 24; 29; 30
7	51, II (b)	Demonstração de resultados acumulados.	Sim	25; 26; 27; 31; 32
8	51, II (c)	Demonstração do resultado desde o último exercício social.	Sim	28; 33
9	51, II (d)	Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção.	Não	-
10	51, II (e)	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	Sim	PET_INICIAL
11	51, III	Relação nominal completa dos credores, com endereço, natureza, classificação, valor atualizado, origem, regime de vencimentos.	Não	-
12	51, IV	Relação integral dos empregados, com funções, salários, indenizações e demais parcelas, mês de competência e valores pendentes.	Sim	8
13	51, V	Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, ato constitutivo atualizado e atas de nomeação dos atuais administradores.	Sim	2; 3; 10; 11
14	51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores.	Sim	35; 36; 37
15	51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias e das aplicações financeiras de qualquer modalidade, emitidos pelas instituições.	Não	-
16	51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos da comarca da sede e das comarcas onde houver filial.	Não	-
17	51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que figure como parte, com estimativa dos valores demandados.	Sim	38
	51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal, discriminado por esfera:		
18	51, X	Passivo tributário federal.	Sim	16; 17
19	51, X	Passivo tributário estadual.	Sim	18; 19
20	51, X	Passivo tributário municipal.	Sim	20; 21
21	51, XI	A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Parcial	39

92. Os requisitos do art. 48 da LRF foram todos preenchidos e demonstrados no capítulo que versa sobre a legitimidade ativa das REQUERENTES.

93. Registre-se, por fim, que os poucos documentos não juntados — a relação nominal completa de credores (art. 51, III, da LRF), cuja consolidação se encontra em fase final; Declarações de Fluxo de Caixa e sua projeção (art. 51, II, d, da LRF), em elaboração pela contabilidade; e as certidões dos cartórios de protestos (art. 51, VIII, da LRF), já requeridas aos

tabelionatos das comarcas da sede e de todas as filiais e pendentes apenas de expedição — serão devidamente protocolados quando do ajuizamento da ação principal, uma vez que as REQUERENTES não possuem tempo suficiente para aguardar a elaboração de toda a documentação para propor a presente medida de urgência.

94. Em prestígio à boa-fé e à transparência que devem nortear o processo recuperacional, as REQUERENTES desde logo se colocam à disposição deste MM. Juízo para eventual constatação prévia (art. 51-A da LRF), franqueando o acesso de perito de confiança do Juízo às suas instalações — matriz e filiais —, à sua escrituração contábil e aos seus registros societários, para a verificação das reais condições de funcionamento da atividade empresarial e da regularidade do pedido.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC

95. Conforme dispõe o art. 6º, § 12, da LRF, *observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)*, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

96. Como narrado, as REQUERENTES enfrentam crise financeira desencadeada por sucessivos choques do setor de transportes, agravada de forma decisiva pelas enchentes de maio de 2024 — que paralisaram integralmente o faturamento da matriz por cerca de 60 (sessenta) dias — e pela retração de aproximadamente 90% da mais relevante operação do grupo.

97. A crise enfrentada vem corroendo a saúde financeira das empresas, de modo que, mesmo após a adoção de medidas administrativas de reestruturação, tornou-se imprescindível a busca do amparo jurisdicional para o efetivo restabelecimento da saúde financeira.

98. Muito embora detenham todas as condições para ajuizar a recuperação judicial (art. 48 da LRF), a urgência da situação — consubstanciada nas buscas e apreensões ajuizadas sobre bens essenciais, bloqueios em contas bancárias e no pedido de falência em curso — impõe que as REQUERENTES adotem medida mais célere, a fim de evitar seu perecimento e de lhes fornecer o tempo e as condições adequados para a negociação com credores chave e para reunir a íntegra da documentação exigida para a recuperação judicial, notadamente a relação nominal de credores.

99. São dois os requisitos para o ingresso da medida de urgência: (i) a probabilidade do direito; e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ambos estão presentes no caso.

(A) PROBABILIDADE DO DIREITO

100. A probabilidade do direito se dá pelo fato de que está claramente demonstrada a crise empresarial, bem como não há dúvidas do preenchimento dos requisitos do art. 48 da LRF, amplamente explorados em capítulo próprio.

101. Nesses casos, os documentos imprescindíveis à medida são apenas aqueles exigidos pelo art. 48 da LRF, já que estes, somados à descrição da crise empresarial, são elementos aptos a demonstrar a probabilidade do direito.

102. No caso há, também, clara demonstração do perigo de dano, o qual se divide nos tópicos abordados abaixo.

(B) PERIGO DE DANO — BUSCAS E APREENSÕES DE BENS ESSENCIAIS AJUIZADAS

103. As REQUERENTES possuem inúmeros bens essenciais ao desenvolvimento de suas atividades de transporte rodoviário de cargas, armazenagem e logística. Dentre eles, alguns são objeto de contratos de alienação fiduciária celebrados com instituições financeiras,

notadamente semirreboques que compõem a frota e equipamentos de movimentação de cargas — empilhadeiras elétricas retráteis e transpaleteiras elétricas — que operam no interior do centro de distribuição.

104. Muito embora seja de conhecimento das REQUERENTES que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam, em sua totalidade, ao concurso de credores da recuperação judicial, é de se destacar que os bens vinculados às dívidas referidas são absolutamente essenciais à atividade.

105. Isso porque, para a manutenção das atividades de transporte e de logística, é imprescindível o uso dos bens referidos: sem os semirreboques o transporte restará prejudicado, e sem as empilhadeiras e transpaleteiras não há como operar o centro de distribuição, com a carga, a descarga, a movimentação e a armazenagem das mercadorias dos clientes.

106. Resta claro que, caso não seja assegurada às REQUERENTES a manutenção destes bens para o desenvolvimento de suas atividades, estas não terão condições de desempenhar suas atribuições, o que, por consequência, comprometerá a continuidade da atividade empresarial e o próprio soerguimento ora perseguido.

107. Importa dizer que os bens vinculados aos contratos ora referidos se encaixam perfeitamente à exceção prevista na parte final do art. 49, § 3º, da LRF, visto que se caracterizam como bens de capital essenciais à atividade empresarial, de modo que deve ser vedada sua venda ou retirada do estabelecimento das REQUERENTES:

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não

se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifo nosso)

108. É exatamente nesse sentido que se posiciona a doutrina especializada, visto que os bens essenciais à atividade empresarial não podem ser retirados das empresas, sob pena de inviabilizar todo o procedimento de recuperação judicial em prol de interesses isolados de credores:

“... pela importância econômica que a retirada de um bem ou equipamento pode significar, às vezes inviabilizando a continuidade da empresa, o legislador achou por bem, embora retirando o crédito dos efeitos da recuperação judicial, limitar o direito de retomada dos bens de propriedade desses credores em posse do devedor, para que este pudesse manter a atividade em curso. Assim, durante o prazo de suspensão das ações de 180 dias do § 4º do art. 6º, os bens objetos dos contratos mencionados no dispositivo não poderão ser retomados. Aprovado o plano, e se a continuidade da atividade econômica o exigir, o juiz poderá, fundamentalmente, dilatar o prazo, de forma limitada, para viabilizar a recuperação. A proteção que se faz da manutenção da atividade produtiva busca viabilizar, pelo período de suspensão, a eficaz apresentação de um plano de recuperação sem que a empresa em crise seja impedida de retomar suas atividades, ou mesmo tenha de abandoná-las por completo antes da votação de seu plano de recuperação. (...) A vedação da retirada “dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial” da disposição do devedor é ferramenta para que este venha a negociar com seus credores outros e novos contratos para a permanência dos bens à disposição da empresa.”²¹ (grifo nosso)

²¹ CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (Coord.). Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 343-344.

109. Idêntico é o entendimento da jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DE POSSE. BENS NECESSÁRIOS A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. VEÍCULOS/MÁQUINAS PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA. CONSTATADA A ESSENCIALIDADE DOS BENS NA ATIVIDADE DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. (...) 7. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 8. A documentação inserta no feito demonstra que, em relação à agravante, os bens objeto da discussão, os quais consistem em veículos/máquinas, são essenciais para o desenvolvimento da atividade da recuperanda, que atua na realização de obras de engenharia de grande porte, tais como tratores, caminhões e carregadeiras. 9. Assim, em sendo os bens em tela essenciais à atividade daquela empresa, a manutenção da posse é a medida que se impõe no estágio atual, ao menos durante o concurso de observação, aplicando-se, portanto, a exceção prevista na parte final do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/05. (...) Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento, Nº 70082401324, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 29-04-2020) (grifo nosso)

110. Refira-se que há, neste momento, duas ações de busca e apreensão em curso contra a EXPRESSO RENOVAÇÃO, ambas ajuizadas por Itaú Unibanco Holding S.A. e atualmente em trâmite perante o Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores do Estado do Rio Grande do Sul.

111. A primeira, processo nº 5027794-17.2026.8.21.0008, foi originariamente distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Canoas e remetida ao referido Núcleo por decisão de 26/06/2026 (doc. 06). Tem por objeto os equipamentos que operam o centro de distribuição das REQUERENTES — transpaleteiras elétricas STILL, modelo ERX Elétrica A4 0140, e empilhadeiras elétricas retráteis STILL, modelo FMX 17-1930 —, vinculados à Cédula de Crédito Bancário nº 000000330792631, com débito apontado de R\$ 739.068,99.



Empilhadeira Retrátil



Transpaleteira

112. A segunda, processo nº 5032769-82.2026.8.21.0008, foi distribuída em 22/07/2026 ao 2º Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Canoas e igualmente remetida ao Núcleo de Justiça 4.0 (doc. 07). Tem por objeto 10 (dez) semirreboques integrantes da frota das REQUERENTES, vinculados à Cédula de Crédito Bancário nº 000400683237418, com débito apontado de R\$ 1.048.083,01.

113. Registre-se que a essencialidade dos semirreboques não se apoia em presunção. Os manifestos eletrônicos de documentos fiscais emitidos nos últimos dois meses —

documentos de emissão obrigatória e de autenticidade verificável perante a administração tributária — registram, no campo destinado à composição veicular, as placas dos dez semirreboques objeto daquela demanda, comprovando seu uso efetivo, contínuo e atual na operação (doc. 34).

114. Cada manifesto corresponde a viagem efetivamente realizada com carga de clientes, de modo que os bens não constituem ativos ociosos ou disponíveis, e sim parcela da frota em circulação diária: sua retirada não significaria mera redução de capacidade instalada, mas a interrupção de fretes já contratados, com reflexo imediato sobre as mercadorias de terceiros em trânsito e sobre os contratos mantidos.

115. Os bens que são objeto das buscas e apreensões referidas, caso efetivadas as medidas, gerarão severo prejuízo — até possível inviabilidade — às atividades das REQUERENTES. Referida situação é decorrência lógica da falta de semirreboques para transportar as cargas contratadas e de equipamentos para movimentar e armazenar as mercadorias no centro de distribuição, núcleo da operação logística desenvolvida.

116. Assim, nos termos do art. 300 do CPC²², justifica-se a concessão de medida de urgência para determinar a imediata suspensão das buscas e apreensões objeto dos processos acima narrados, na medida em que: (i) a probabilidade do direito está evidenciada com base em toda a narrativa e fundamentação desta petição, a qual contempla todos os requisitos essenciais ao deferimento da recuperação judicial das REQUERENTES, o que atrai a incidência da parte final do art. 49, § 3º, da LRF; e (ii) o perigo de dano se evidencia pela gravidade da eventual efetivação das apreensões, que impedirá o regular prosseguimento das atividades das REQUERENTES, pela natureza dos bens.

117. Refira-se que a medida de suspensão das buscas e apreensões poderá ser revista caso, após determinada a constatação prévia — caso o juízo a entenda necessária —, se demonstre que as REQUERENTES não possuem as condições necessárias ao deferimento do

²² Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

processamento da recuperação judicial ou, ainda, se forem entendidos os bens como não essenciais à atividade.

118. Neste caso, a instituição financeira autora das medidas terá prejuízo no andamento das buscas por apenas alguns dias e poderá prosseguir-las. Por outro lado, caso indeferida a medida liminar e efetivadas as buscas e apreensões, os efeitos podem ser gravíssimos à atividade das REQUERENTES, que será paralisada até que os bens sejam restituídos.

119. Neste caso, a descontinuidade da atividade empresarial pode ter proporções irreversíveis.

120. Assim, quando do deferimento da presente medida, tendo em vista serem os bens das REQUERENTES essenciais para a manutenção da sua atividade, requer-se seja declarada a essencialidade dos bens objeto dos contratos de alienação fiduciária referidos (doc. 40), determinando-se a impossibilidade de realização de qualquer ato construtivo, bem como aos credores que detêm garantias fiduciárias que se abstenham de consolidar a propriedade ou de tomar quaisquer medidas para obtenção da posse ou, ainda, quaisquer outras medidas para cobrança das dívidas, pelo prazo da antecipação dos efeitos do *stay period*.

121. Ainda, requer-se a determinação liminar de imediata suspensão dos processos de nºs 5027794-17.2026.8.21.0008 e 5032769-82.2026.8.21.0008, ambos em trâmite perante o Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores do Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões acima.

(C) PERIGO DE DANO — PEDIDO DE FALÊNCIA EM CURSO

122. Tramita perante este mesmo MM. Juízo, sob o nº 5008767-15.2026.8.21.0019, pedido de falência ajuizado por Rebuild Consultoria Empresarial Ltda. em face da EXPRESSO RENOVAÇÃO, fundado em alegada impontualidade injustificada (art. 94, I, da LRF) e lastreado em suposto crédito de R\$ 338.705,68, decorrente de contrato de prestação de serviços, cuja

certeza, liquidez e exigibilidade foram impugnadas na contestação apresentada naqueles autos.

123. Independentemente do desfecho daquela discussão, o alegado crédito tem fato gerador anterior ao presente pedido e, portanto, sujeitar-se-á aos efeitos da recuperação judicial a ser ajuizada, nos termos do art. 49, *caput*, da LRF, devendo ser satisfeito na forma do plano a ser oportunamente apresentado.

124. Antecipados os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 12, da LRF), impõe-se a suspensão daquele feito, por decorrência legal e lógica. Legal, porque o pedido de falência fundado na impontualidade constitui, em essência, meio de cobrança de crédito sujeito ao concurso. Lógica, porque, a partir do deferimento do processamento, a decretação da quebra de devedor em recuperação somente pode ocorrer por convalidação, nas hipóteses taxativas do art. 73 da LRF, não subsistindo espaço para a tramitação paralela de pedido autônomo de falência.

125. Entendimento diverso esvaziaria o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF), permitindo que credor individual, sujeito ao concurso, obtivesse por via transversa a liquidação de devedora cuja viabilidade esta recuperação busca justamente preservar.

(D) PERIGO DE DANO — BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS

126. Soma-se ao quadro já narrado as inúmeras determinações de bloqueio das contas bancárias das REQUERENTES. Como é exemplo a execução de título extrajudicial nº 4081461-09.2026.8.26.0100, ajuizada por Banco ABC Brasil S.A. em face da EXPRESSO RENOVAÇÃO, em trâmite perante a 40ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, na qual se persegue crédito de R\$ 553.890,11 (doc. 41).

127. Referido bloqueio atingiu os créditos que a EXPRESSO RENOVAÇÃO detinha no sistema de pagamentos de pedágio pela plataforma “SemParar”²³. As consequências foram imediatas e devastadoras: a frota passou a ser impedida de circular regularmente; os motoristas terceirizados — que, por expressa determinação legal, não podem suportar o custo do pedágio — ficam privados do Vale-Pedágio a que fazem *jus*; fretes contratados deixam de ser cumpridos; e a própria geração de receita da REQUERENTE — única fonte de recursos, inclusive para eventual satisfação do crédito exequendo — é estrangulada na origem.

128. Outro exemplo é o recente bloqueio deferido em execução fiscal do Estado de São Paulo (doc. 42), que está vigente nas contas da EXPRESSO RENOVAÇÃO, bem como recente ordem oriunda de reclamatória trabalhista (doc. 43).

129. O fluxo de caixa da atividade é, por natureza, delicado: os custos apresentam-se diariamente — abastecimento de combustível, pagamento de motoristas próprios e agregados, manutenção da frota, energia elétrica dos armazéns climatizados e a folha salarial de 387 funcionários —, enquanto os recebimentos ocorrem somente após a prestação do serviço e o respectivo faturamento, em prazo médio de 120 (cento e vinte) dias.

130. Um bloqueio nessas contas, ainda que parcial, não alcançaria sobra, reserva ou lucro: alcançaria o capital de giro que sustenta a operação. Sem combustível não há transporte; sem o pagamento dos agregados não há frota disponível; sem energia não há armazenagem climatizada; e sem a folha em dia não há operação. A constrição atingiria, assim, diretamente a fonte produtora que a presente medida busca preservar, com risco de imediata interrupção dos serviços e de perda da clientela remanescente.

131. Demonstra-se, pois, a inequívoca urgência da medida também neste ponto: qualquer bloqueio de contas comprometerá o fluxo de caixa das REQUERENTES e significará

²³ O Sem Parar é um serviço brasileiro de pagamento automático que usa um pequeno adesivo com chip (chamado de tag) colado no vidro do carro para liberar cancelas de pedágios, estacionamentos e postos de combustível sem precisar parar ou usar dinheiro.

verdadeira impossibilidade de prosseguimento das operações, o que reclama a antecipação dos efeitos do *stay period*, na forma do art. 6º, § 12, da LRF.

REQUERIMENTOS

132. Ante o exposto, o GRUPO RENOVAÇÃO requer, em caráter de urgência, seja concedida a tutela de natureza cautelar em caráter antecedente, a fim de que:

- a) seja determinada a antecipação do *stay period*, com a suspensão de todas as ações e execuções em face das REQUERENTES, na forma do artigo 6º, II e III, da LRF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que os respectivos juízos se abstenham de dar prosseguimento aos atos de constrição do patrimônio das REQUERENTES, bem como de liberar em favor de terceiros valores eventualmente constritos, uma vez que, com o deferimento desta medida, a competência para determinar tais atos passa a ser deste Juízo;
- b) seja declarada a essencialidade dos semirreboques que compõem a frota e dos equipamentos que operam o centro de distribuição das REQUERENTES — empilhadeiras elétricas retráteis e transpaleteiras elétricas —, objeto dos contratos de alienação fiduciária referidos nesta peça (doc. 40), vedando-se sua venda ou retirada do estabelecimento durante o prazo da medida, nos termos do art. 6º, § 7º-A, e do art. 49, § 3º, parte final, da LRF, determinando-se ao credor titular de garantia fiduciária - Itaú Unibanco Holding S.A. e Itaú Unibanco S.A.- que se abstenha de consolidar a propriedade sobre os bens, de tomar quaisquer medidas para obtenção da posse destes ou, ainda, quaisquer outras medidas para cobrança das respectivas dívidas;
- c) a determinação liminar de imediata suspensão dos processos de busca e apreensão de nºs 5027794-17.2026.8.21.0008 e 5032769-82.2026.8.21.0008, em trâmite perante o Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos

Automotores do Estado do Rio Grande do Sul (docs. 06 e 07), com a expedição de ofício específico àquele Núcleo para que se abstenha de realizar qualquer ato de apreensão ou constrição sobre os bens;

- d) seja determinada a suspensão do pedido de falência ajuizado por Rebuild Consultoria Empresarial Ltda. em face da EXPRESSO RENOVAÇÃO (processo nº 5008767-15.2026.8.21.0019), em trâmite perante este MM. Juízo, na forma do art. 6º, II, da LRF;
- e) a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 308 do CPC, para apresentarem o pedido principal de recuperação judicial, ocasião em que será juntada a documentação remanescente do art. 51 da LRF.

Dão à causa o valor provisório de R\$ 200.000,00.

Pedem deferimento.

Porto Alegre, 30 de julho de 2026.

Eduardo Schumacher
OAB/RS 46.458

Letícia Gabrielli
OAB/RS 84.149

Max Ouriques
OAB/RS 93.761

Matheus Barbosa Martins
OAB/RS 115.229

DOCUMENTOS

Doc. 01 – Inicial

Doc. 02 – Contrato Social consolidado – EXPRESSO RENOVAÇÃO

Doc. 03 – Contrato Social consolidado – RENOVAÇÃO LOGÍSTICA

Doc. 04 – Procuração – EXPRESSO RENOVAÇÃO

Doc. 05 – Procuração – RENOVAÇÃO LOGÍSTICA

- Doc. 06 – Busca e apreensão nº 5027794-17.2026.8.21.0008 – empilhadeiras e transpaleteiras
- Doc. 07 – Busca e apreensão nº 5032769-82.2026.8.21.0008 – semirreboques
- Doc. 08 – Relação integral dos empregados - EXPRESSO RENOVAÇÃO - RENOVAÇÃO LOGÍSTICA não possui empregados ativos
- Doc. 09 – Faturamento bruto dos últimos 12 meses – EXPRESSO RENOVAÇÃO e RENOVAÇÃO LOGÍSTICA
- Doc. 10 – Certidão Simplificada da JUCISRS – EXPRESSO RENOVAÇÃO
- Doc. 11 – Certidão Simplificada da JUCISRS – RENOVAÇÃO LOGÍSTICA
- Doc. 12 – Certidão Específica da JUCISRS – EXPRESSO RENOVAÇÃO
- Doc. 13 – Certidão Específica da JUCISRS – RENOVAÇÃO LOGÍSTICA
- Doc. 14 – Certidões criminais do TJRS – EXPRESSO RENOVAÇÃO e sócios
- Doc. 15 – Certidões criminais do TJRS – RENOVAÇÃO LOGÍSTICA e sócios
- Doc. 16 – Relatório do passivo fiscal federal - EXPRESSO RENOVAÇÃO
- Doc. 17 – Relatório do passivo fiscal federal – RENOVAÇÃO LOGÍSTICA
- Doc. 18 – Relatório do passivo fiscal estadual – EXPRESSO RENOVAÇÃO
- Doc. 19 – Relatório do passivo fiscal estadual – RENOVAÇÃO LOGÍSTICA
- Doc. 20 – Relatório do passivo fiscal municipal – EXPRESSO RENOVAÇÃO
- Doc. 21 – Relatório do passivo fiscal municipal – RENOVAÇÃO LOGÍSTICA
- Doc. 22 – Balanço patrimonial do exercício de 2023 – EXPRESSO RENOVAÇÃO
- Doc. 23 – Balanço patrimonial do exercício de 2024 – EXPRESSO RENOVAÇÃO
- Doc. 24 – Balanço patrimonial do exercício de 2025 – EXPRESSO RENOVAÇÃO
- Doc. 25 – Demonstração de resultados do exercício de 2023 – EXPRESSO RENOVAÇÃO
- Doc. 26 – Demonstração de resultados do exercício de 2024 – EXPRESSO RENOVAÇÃO
- Doc. 27 – Demonstração de resultados do exercício de 2025 – EXPRESSO RENOVAÇÃO
- Doc. 28 – Demonstração do resultado desde o último exercício social – EXPRESSO RENOVAÇÃO
- Doc. 29 – Balanço patrimonial dos exercícios de 2023 e 2024 – RENOVAÇÃO LOGÍSTICA
- Doc. 30 – Balanço patrimonial do exercício de 2025 – RENOVAÇÃO LOGÍSTICA
- Doc. 31 – Demonstração de resultados dos exercícios de 2023 e 2024 – RENOVAÇÃO LOGÍSTICA
- Doc. 32 – Demonstração de resultados do exercício de 2025 – RENOVAÇÃO LOGÍSTICA
- Doc. 33 – Demonstração do resultado desde o último exercício social – RENOVAÇÃO LOGÍSTICA
- Doc. 34 – Manifestos de Carga – Bens Essenciais

Doc. 35 – Relação de bens particulares – ADEMIR

Doc. 36 – Relação de bens particulares – GRACE

Doc. 37 – Relação de bens particulares – MATHEUS

Doc. 38 – Relação das ações judiciais em que as REQUERENTES figuram como parte

Doc. 39 – Relação dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante do GRUPO RENOVAÇÃO

Doc. 40 – Relatório de bens essenciais com alienação fiduciária – Itaú Unibanco Holding S.A.

Doc. 41 – Execução nº 4081461-09.2026.8.26.0100 – Banco ABC Brasil S.A.

Doc. 42 – Decisão de bloqueio proferida em execução fiscal do Estado de São Paulo

Doc. 43 – Ordem de bloqueio oriunda de reclamatória trabalhista